



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 567/2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/2014  
PROCESSO Nº.: 1/2648/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201107248  
RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A  
RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Francisca Haydee G. Lima  
MATRÍCULA: 064.543-1-3  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE LANÇAMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. 2. O Contribuinte foi acusado de não lançamento do ICMS diferencial de alíquota, no livro registro de apuração do ICMS, no exercício de 2006, relativo a aquisições de bens do ativo permanente e material de consumo. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão condenatória proferida na instância originária, de acordo com o laudo pericial às fls. 199/202, assim como ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringido o artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS NO MONTANTE DE R\$ 5.970,04 DECORRENTE DO NÃO LANÇAMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS, NO EXERCÍCIO DE 2006, RELATIVO A AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE CONSUMO, CONFORME ANEXOS AO PRESENTE AUTO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,0</i>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 5.970,04
Multa	R\$ 5.970,04
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 11.940,08</b>

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordens de Serviço nº 2010.30309 e 2011.11582;
- Termos de Início de fiscalização nº 2011.08471 e nº 2010.24041;
- Termo de Conclusão 2011.154901
- ANEXO I – Levantamento do diferencial de alíquotas sobre as aquisições de ativo permanente e de consumo
- ANEXO II – Demonstrativo do ICMS a recolher decorrente do lançamento do diferencial de alíquotas
- Cópias das notas fiscais de entrada
- Cópias do livro de registro de entradas
- Cópias do livro de registro de apuração do ICMS

L



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Cópias dos DAE'S
- Consulta ao sistema Receita – Listagem de DAE'S pagos por CGF
- Consulta dados cadastrais
- Termo de disponibilização de documentos
- Aviso de recepção, AR Referente ao envio do auto de infração

A ilustre Julgadora Singular, fls. 197, em seu nobre mister de buscar a justiça fiscal, requereu perícia para que se esclarecessem pontos imprescindíveis ao seu convencimento. Em laudo pericial (fls. 199/202), a ilustre perita concluiu pela manutenção dos valores cobrados pela autuação, aduzindo que os DAE'S acostados ao processo pela defesa (fls. 114/131) foram devidamente recolhidos e considerados pela fiscalização no Anexo II, Coluna I, que totalizaram R\$ 2.549,90. Por fim, não constatou equívoco algum por parte da fiscalização, sendo acompanhada pela digníssima julgadora singular.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,0</i>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 5.970,04
Multa	R\$ 5.970,04
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 11.940,08</b>

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso ordinário afirmando, em primeiro lugar, que não as notas fiscais de nºs 19290 e 71571 tiveram o recolhimento do diferencial de alíquota; em segundo, que no período de maio de 2006 o recolhimento do DIFAL reconhecido pelo auditor refere-se ao pagamento do ICMS NORMAL e não DIFAL; em terceiro, que o simples deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, não configura a ocorrência do fato gerador do ICMS.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 161/2014 a ilustríssima Consultora Tributária, Dra. Aderbalina Fernandes Scipião, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201107248 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição tributária**, no exercício de 2006, posto que acusado de não lançamento do ICMS diferencial de alíquota, no livro registro de apuração do ICMS

Analisarei cada argumento utilizado pelo contribuinte em prol de uma maior clareza desta resolução.

**1. Das Preliminares**

Não há nulidades a serem apreciadas neste momento

**2. Do Mérito**

O primeiro aspecto remonta ao possível erro cometido pelo contribuinte, quanto ao pagamento das notas fiscais de nºs 19290 e 71571, que segundo consta em sua defesa, fora indicado em DAE com código 1023 - ICMS antecipado-, quando deveria ter utilizado o código 1090, referente ao ICMS Diferencial de alíquota.

Bem, o processo administrativo tributário é pautado pelo ônus probatório inicial da acusação, restando ao contribuinte sobrepujá-lo. Portanto, o ônus se inverte quando não há concordância do contribuinte com a acusação fiscal. A nobre perita, em folhas 201, afirma que *solicitou a autuada, mediante termo de intimação de Perícias e Diligências, a apresentação de outros DAE'S, que porventura não tivessem sido entregues. Em resposta a empresa apresentou além dos DAE'S constantes ao processo referentes às notas fiscais nºs 25721 – 16385 e 83, os números 19290, 71571 e 28104, que referem-se ao recolhimento do ICMS – ANTECIPADO e não do ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Frente a essa afirmação, que traz segurança à acusação fiscal, o recorrente se manteve em argumentação oposta, porém não trazendo aos autos, *data vênia*, fundamentos convincentes para tanto, limitando-se a afirmar que ocorreu um erro e que deve ser corrigido.

Em segundo passo, aduz a defesa que o auditor fiscal, no anexo II, fls. 14, incorporou à acusação ICMS normal, que apresenta valor a maior, quando deveria ter considerado a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente ao diferencial de alíquota.

Mais uma vez, a defesa utilizou o ônus que lhe cabe de forma insuficiente, pois não especificou o erro no cálculo do auditor. Para realizar o demonstrativo juntado, o agente do fisco utilizou-se de cálculos que embasaram o lançamento do Diferencial de alíquotas, não bastando uma observação empírica para sua desconstituição, como pareceu lançar mão o recorrente.

Por último, observar que, segundo o que especifica o art. 3º, inciso I, da lei 12.670/96, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, compatibilizando-se com o aludido no art. 589 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.*

*§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.”*

### 3. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a **Procedência** proferida na instância singular, de acordo com

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,0</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 5.970,04
Multa	R\$ 5.970,04
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 11.940,08</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da autuada, apesar de regularmente

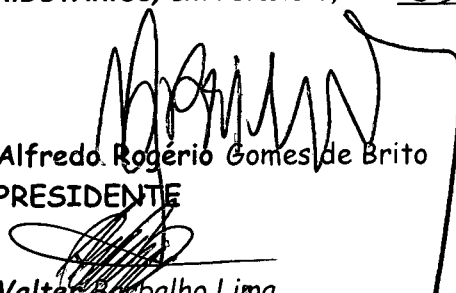


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

intimado, não compareceu à sessão para sustentação oral do recurso, entretanto, enviou memoriais que foram anexados ao processo e apreciados em sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 33 de 11 de 2014.

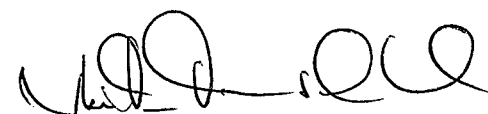
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO